SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111147 - MG (2025/0456110-2)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	MARIA CELIA DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	CRISTINA CINTRA GORDINHO TIBYRIÇA - MG126887
		WALDOMIRO CELIO ANTONIO DE CASSIO GARCIA - MG162541
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	NEY JOSE CAMPOS - MG044243

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC) para não conhecer do recurso especial, por ausência de prequestionamento do art. 309 do Código Civil, com incidência da Súmula 211/STJ e impossibilidade de conhecimento pela alínea c, diante dos óbices sumulares e da falta de cotejo analítico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão: ***(i)*** saber se houve prequestionamento do art. 309 do Código Civil; ***(ii)*** saber se a oposição de embargos de declaração, sem a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, permite a aplicação do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistente pronunciamento do Tribunal de origem sobre o art. 309 do Código Civil, resta ausente o indispensável prequestionamento, incidindo a Súmula 211/STJ, o que obsta o conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60490781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:19
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: e63f8356-1da0-4b49-a5ff-323b6e576d33

4. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015 depende da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 após a oposição de embargos de declaração; não indicada tal violação, não se configura a hipótese, inviabilizando o exame da matéria na instância especial.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:19
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: e63f8356-1da0-4b49-a5ff-323b6e576d33

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111147 - MG (2025/0456110-2)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	MARIA CELIA DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	CRISTINA CINTRA GORDINHO TIBYRIÇA - MG126887
		WALDOMIRO CELIO ANTONIO DE CASSIO GARCIA - MG162541
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	NEY JOSE CAMPOS - MG044243

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC) para não conhecer do recurso especial, por ausência de prequestionamento do art. 309 do Código Civil, com incidência da Súmula 211/STJ e impossibilidade de conhecimento pela alínea c, diante dos óbices sumulares e da falta de cotejo analítico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão: ***(i)*** saber se houve prequestionamento do art. 309 do Código Civil; ***(ii)*** saber se a oposição de embargos de declaração, sem a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, permite a aplicação do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistente pronunciamento do Tribunal de origem sobre o art. 309 do Código Civil, resta ausente o indispensável prequestionamento, incidindo a Súmula 211/STJ, o que obsta o conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59952477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:19
Código de Controle do Documento: ac144522-755a-467c-850b-6f73d724bbcd

4. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015 depende da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 após a oposição de embargos de declaração; não indicada tal violação, não se configura a hipótese, inviabilizando o exame da matéria na instância especial.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado (fl. 466, e-STJ):

> EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESTINAÇÃO DO MONTANTE MUTUADO A ESTELIONATÁRIO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS – DESCUIDO DO CONSUMIDOR –DEVER INDENIZATÓRIO – INEXISTÊNCIA
> - Nos termos da Súmula n. 479 do colendo Superior Tribunal de Justiça, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”, ressalvadas as excludentes de responsabilidade previstas no artigo 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor.
> - Constatado que o consumidor foi vítima do denominado “golpe do intermediário”, transferindo valor para terceira pessoa, estelionatária, não deve a instituição financeira responder pelo prejuízo causado ao autor, inexistindo provas de que o banco tenha contribuído de alguma forma para a prática do negócio fraudulento, o qual se consumou pela displicência do consumidor.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 490-492, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 495-513, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 309 do Código Civil.

Sustenta, em síntese: validade do pagamento ao credor putativo diante de aparência de legitimidade e boa-fé e divergência jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 529-534, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59952477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:19
Código de Controle do Documento: ac144522-755a-467c-850b-6f73d724bbcd

Em juízo de admissibilidade (fls. 557-560, e-STJ), inadmitiu-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 563-578, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 649-651, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 666-668, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) ausência de prequestionamento do art. 309 do Código Civil, com incidência da Súmula 211/STJ; b) impossibilidade de conhecimento pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto a incidência de óbices sumulares processuais quanto à alínea "*a*" contamina igualmente o exame da divergência jurisprudencial.

Daí o presente agravo interno (fls. 672-676, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, ao argumento de que houve oposição de Embargos de Declaração atraindo prequestionamento ficto nos termos do art. 1.025 do CPC.

Impugnação às fls. 683-687, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, observa-se que a parte agravante não se insurgiu, de forma específica, contra a prejudicada análise do dissídio jurisprudencial, em razão da incidência dos óbices sumulares acerca do mesmo tema e pela falta de cotejo analítico.

Opera-se, assim, a preclusão da matéria não impugnada.

2. O recorrente sustenta a violação ao art. 309 do Código Civil, ao defender a necessidade de reconhecimento da validade do pagamento realizado ao credor putativo, sob o fundamento de que estão presentes os requisitos da aparência de titularidade do crédito e da boa-fé do devedor.

Da análise dos autos, apesar de opostos os embargos declaratórios na origem (fls. 477 - 480, e-STJ), verifica-se que o conteúdo normativo inserto nos referidos artigos não foi objeto de exame pela instância ordinária e, por consequência,

Documento eletrônico VDA59952477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:19
Código de Controle do Documento: ac144522-755a-467c-850b-6f73d724bbcd

não foram objeto de debate no acórdão recorrido, de modo que não se verifica o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso especial.

Para que se configure o **prequestionamento** da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. DESCONTOS OPERACIONAIS E TRIBUTÁRIOS NOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS/PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.** (...) 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.038.848/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.) (grife-se)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ/SEGURADORA. (...) 4. O Tribunal de origem não decidiu acerca dos arts. 206, 758, 768, 781 do CC/02, 6°, 70,III e 267, VI e 527, III 543-C e 558 do CPC/73, § 1° do artigo 5° e 1° da Lei 8.004/90, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso especial. **Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, o que não ocorreu no caso sob julgamento.** (...) 10. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.470.341/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.) (grife-se)

Por fim, **não houve indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/15**, o que impede o conhecimento de eventual omissão, bem como a aplicação do **prequestionamento tácito** do art. 1.025 do CPC/15.

Somado a isso, destaca-se que esta Corte Superior entende que "*o **prequestionamento ficto**, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo Diploma, pois somente dessa forma é que o Órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau*."

Documento eletrônico VDA59952477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:19
Código de Controle do Documento: ac144522-755a-467c-850b-6f73d724bbcd

(AgInt no AREsp 1329977/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 22/11/2018). (grife-se)

Confira-se: AgInt no AREsp n. 2.059.677/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp 1632625/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 12/03/2021; e, AgInt no REsp 1562190/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020.

Desse modo, incide, na espécie, a **Súmula 211** desta Corte, de seguinte teor: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Assim, não prosperam as alegações constantes no agravo interno, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

3. Do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59952477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:19
Código de Controle do Documento: ac144522-755a-467c-850b-6f73d724bbcd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.111.147 / MG

Número Registro: 2025/0456110-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000242785889004 50025582420228130106

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA CELIA DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CRISTINA CINTRA GORDINHO TIBYRIÇA - MG126887
WALDOMIRO CELIO ANTONIO DE CASSIO GARCIA - MG162541
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARIA CELIA DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CRISTINA CINTRA GORDINHO TIBYRIÇA - MG126887
WALDOMIRO CELIO ANTONIO DE CASSIO GARCIA - MG162541
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

Documento eletrônico VDA60449494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:45:07
Código de Controle do Documento: 78a53c21-ec2b-4e98-ba69-cbed35a7a7ba

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:45:07
Código de Controle do Documento: 78a53c21-ec2b-4e98-ba69-cbed35a7a7ba